

LEI Nº 888/05 de 16/12/05

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona e promulga a presente Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I** - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;
- II** - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - Piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV** - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º A Rede Municipal de ensino será própria e compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental, mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargo de professor, compreendendo níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação, e de instrutores.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária;

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV – INSTRUTOR: profissional contratado para as disciplinas opcionais.

SEÇÃO II

DOS NÍVEIS

Art. 7º Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 8º Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e 5 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I - Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal ou classe especial;

II - Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

III - Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia;

IV - Nível 4 - Mestrado na área específica;

V - Nível 5 - Doutorado na área específica.

§ 1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês subsequente ao que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 9º Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação em instituições credenciadas, através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 10. A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação se dará à razão de 2% (dois por cento) sobre o vencimento, até o limite de 20% (vinte por cento), e será concedido da seguinte forma:

I - após cada período de três anos, sempre no mês de abril;

II - ao servidor que comprovar a participação em cursos de aperfeiçoamento ou atualização, aprovados e autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, em cada período aquisitivo de três anos, sendo que cada curso deverá ter carga horária mínima de 04 (quatro) horas.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar os certificados de participação e conclusão dos cursos no período compreendido entre 1º e 15 de março do ano da concessão, respeitado o período aquisitivo trienal previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Aos membros do magistério municipal que já tenham iniciado o período aquisitivo estabelecido pela Lei Municipal nº 632/2001, antes da entrada em vigor da presente lei, o prazo para nova progressão por aperfeiçoamento será contado da data da última concessão.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 11. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou classes especiais, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal ou de classe especial, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal ou classe especial ou licenciatura para séries iniciais;

II - para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 1º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 2º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido o seguinte requisito:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura Plena, para o exercício de função de suporte pedagógico.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino infantil e fundamental, de 1ª a 4ª séries, será estabelecido no Anexo Único a esta Lei.

§ 1º As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

§ 2º O professor da área 2, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor.

Art. 13. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, ou nos casos de designação para o exercício de direção, suporte pedagógico de escola, e para a realização de Projeto Específico de interesse do ensino, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até completar 40 horas semanais, de conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção, suporte pedagógico e projeto específico de escola.

§ 1º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade.

§ 2º Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 14. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos dos recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO V

SEÇÃO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 15. O Quadro efetivo do Magistério Público Municipal é o seguinte:

Cargo	Vagas	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5
Professor 25 horas	30	585,03	780,04	858,04	1.029,65	1.235,58
Professor 40 horas	20	935,69	1.246,99	1.371,68	1.646,00	1.975,23

SEÇÃO II

DAS DISCIPLINAS OPCIONAIS

Art. 16. É o seguinte o quadro de vagas das disciplinas opcionais:

CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VAGAS	VENCIMENTO
Instrutor de Informática	40 h	03	935,69
Instrutor de Música	40 h	03	935,69
Instrutor de Canto	40 h	03	935,69
Instrutor de Dança e Aprendizagem Rítmica	40 h	03	935,69
Instrutor de Esportes	40 h	03	935,69

Art. 17. A contratação para preenchimento das vagas das disciplinas opcionais será feita em caráter temporário, com carga horária de acordo com a necessidade do serviço, podendo ser de 10, 20, 30 ou 40 horas, com vencimento correspondente ao número de horas trabalhadas.

SEÇÃO III

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 18. São os seguintes os cargos em comissão e Funções Gratificadas específicas do magistério:

Vagas	Cargo	CC	FG
5	Diretor de escola	1.423,51	176,52
2	Coordenador pedagógico	1.472,16	225,17

§ 1º O exercício das funções gratificadas, poderá recair também em professor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município, ou permutado, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

§ 2º O professor efetivo com carga horária de 25 horas semanais, investido na função de diretor de escola que funciona em dois turnos, fica automaticamente convocado em regime suplementar, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

Art. 19. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 20. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 21. Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visem:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III – para atendimento ao programa estabelecido no artigo 16 da presente Lei.

Art. 22. A contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias, disposto no estatuto dos servidores municipais.

Art. 23. A contratação de que tratam os incisos I, II e III do art. 21, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado, sempre até o final do ano letivo.
- III - somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 24 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de acordo com as necessidades, com remuneração proporcional;
- II - vencimento mensal igual ao valor do vencimento base do profissional da educação;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV - inscrição no regime geral de previdência social – INSS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 26. Todo o membro do magistério terá sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. A designação para o exercício nas unidades escolares é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes da rede escolar pública municipal.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente de sua promulgação.

Art. 29. Revogam-se as Leis Municipais nº 632/2001, nº 730/2003

São João do Oeste, 16 de dezembro de 2005.

ROLF HARRY TREBIEN
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal ou de classe especial, para a docência na educação infantil e/ ou anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola
2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
4. Estabelecer e implantar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
5. Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino - aprendizagem.

INSTRUTORES

Instrutor de Informática

O Instrutor de Informática deve possibilitar ao aluno das séries iniciais a iniciação no mundo da tecnologia, acompanhando a evolução das informações e dos conhecimentos, oferecendo-lhes um programa com aulas de informática.

Instrutor de Música

O instrutor de música deve desenvolver e despertar habilidades conforme os interesses e aptidões da clientela através do uso de instrumentos.

Instrutor de Canto

O Instrutor de Canto tem a função de desenvolver nos alunos a sensibilidade e a interação com as pessoas, despertando os talentos e a expressão corporal.

Instrutor de Dança e Aprendizagem Rítmica

O propósito desse profissional deve ser de propiciar momentos de socialização, convívio, interação e lazer em grupos através de aulas de danças com os mais diferentes ritmos e desenvolver a coordenação corporal.

Instrutor de Esportes

Este profissional deve desenvolver atividades esportivas, organizadas em forma de treinos semanais, em diversas modalidades esportivas para os alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental.